

Fls.

Processo: 0025211-85.2011.8.19.0054

Classe/Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - gratuidade de justiça - Erro Médico
Impugnante: ABILENE CABRAL SANTOS LUGON
Impugnado: ALEXANDRE TEBALDI YEE

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lysia Maria Mesquita Amaral Figueira

Em 01/08/2016

Sentença

Trata-se de Impugnação à Gratuidade de Justiça proposta por Abilene Cabral Santos Lugon em face de Alexandre Tebaldi Yee.

Alega a impugnante que o impugnado, em sua contestação, fez apenas ilações, conjecturas e suposições para tentar obter o deferimento da gratuidade de justiça, sem nada provar, não bastando, de regra, a simples afirmação para garantir o deferimento do benefício, eis que não é possível verificar realmente se ele não dispõe de recursos econômicos para o custeio do andamento do processo sem prejuízo da sua subsistência. Afirma que a concessão do benefício da justiça gratuita ocorrerá somente após a prova da existência do estado de pobreza, requerendo a revogação do benefício concedido.

Manifestação do impugnado às fls.10/13, em que aduz que o simples fato de possuir bens, não gera qualquer óbice à concessão da assistência judiciária, assim como a constituição de advogado particular não tem o condão de afastar a concessão do benefício. Por fim sustenta que a impugnante tem o ônus de provar que o impugnado possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, o que não foi demonstrado documentalmente nos autos.

É o breve relatório.

O deferimento da gratuidade de justiça prevista na Lei 1060/50 poderá ser sempre revisto se as condições do beneficiário se modificarem.

A sede própria para a revogação da gratuidade de justiça é a impugnação, devendo o impugnante comprovar que o beneficiário da gratuidade de justiça não preenche os pressupostos para gozar do benefício.

Verifica-se nos autos principais que o 2º réu, ora impugnado, através de seu patrono devidamente constituído com poderes para tal fim, firmou preliminarmente o pedido de assistência judicial gratuita em sua contestação, afirmando que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. (fls.176/188).

A declaração de necessidade jurídica gera uma presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade.



No caso dos autos, a impugnante não demonstrou, por qualquer meio de prova, que o 2º réu não é um necessitado jurídico, cabendo-lhe o ônus da prova quanto às condições do impugnado de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Neste sentido, disciplina o Novo Código de processo Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Destaca-se que a simples existência de bens em nome do beneficiário ou a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça ao requerente, como prevê o § 4º do artigo 99 do NCPC.

Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à gratuidade de justiça na forma do artigo 487, inciso I do NCPC. Sem custas e taxa judiciária por falta de previsão legal e por se tratar de simples meio indireto de defesa, conforme decisão dos autos de nº 140.063/2001 e orientação da CGJ. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.I.

São João de Meriti, 01/08/2016.

Lysia Maria Mesquita Amaral Figueira - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lysia Maria Mesquita Amaral Figueira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QAK.S7ES.78PK.665G**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>

